



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 42

Rub.:

PROCESSO Nº : 16268-0/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
INTERESSADO : ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 1016/2013

Manifesta-se pela homologação e agrupamento das multas impostas ao interessado, com a consequente constituição de título executivo judicial, em caso de não verificada a adimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor do Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira, ex-Prefeito do município de Alto Boa Vista, em razão de irregularidades no envio das informações por meio do Sistema Geo-Obras.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 43
Rub.:

O presente feito (Processo nº 16268-0/2011) e os demais apensados (Processo nº 2125-3/2010) já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, tendo sido aplicada multa no valor de 10 UPF's/MT, em cada um deles, ao mesmo responsável.

Verificou-se, contudo, que prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso transcorreu *in albis* e, mesmo regularmente notificado, o ex-Prefeito de Alto Boa Vista permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu pela reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, §1º da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, na inteligência do artigo retrocitado, este *Parquet* de contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do artigo 90, §4º da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela reunião, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva baixa no sistema Control'P de cada multa pendente, tendo em vista seu agrupamento nos presentes autos;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 45
Rub.:

b) persistida a inadimplência, pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 04 de março de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.